

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
21/DR-I/2010**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa e recurso de Maria de Fátima Pinto Ribeiro contra o jornal
“O Comércio de Baião”**

Lisboa

1 de Junho de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 21/DR-I/2010

Assunto: Queixa e recurso de Maria de Fátima Pinto Ribeiro contra o jornal “O Comércio de Baião”

I. Identificação das Partes

Em 18 de Fevereiro de 2010, deu entrada na ERC uma participação de Maria de Fátima Pinto Ribeiro, como Queixosa, contra o jornal “O Comércio de Baião”, na qualidade de Denunciado.

II. Objecto da participação

A participação tem por objecto a alegada violação do direito à reserva da intimidade e da vida privada da Queixosa e do seu filho e do direito à imagem deste último, assim como a alegada denegação, por parte do Denunciado, do exercício pela Queixosa do direito de resposta.

III. Factos apurados

1. Na edição de 9 de Dezembro de 2009, o jornal “O Comércio de Baião” publicou um artigo com o título “Jovem morre com tiro que deu na cabeça”.
2. A referida notícia relata a morte do filho da Recorrente, de 24 anos de idade, que terá morrido com um tiro na cabeça, nas proximidades da universidade onde alegadamente estudava a ex-namorada, em Felgueiras.
3. De acordo com a notícia, o filho da Queixosa faleceu no dia 6 de Dezembro no Hospital de S. Marcos, em Braga, onde estava internado.

4. O artigo acrescenta que o jovem estava desempregado há cerca de um mês e que vivia juntamente com a mãe, a qual se encontrava em estado de choque, pois já tinha perdido um filho com 16 anos e o marido.
5. A notícia termina referindo que as pessoas estavam muito chocadas com o sucedido e que eram unânimes em afirmar que o jovem era uma excelente pessoa, mas que, “coitado, era apaixonado por aquela rapariga.”
6. Foi ainda publicada uma fotografia do jovem.
7. Na sequência desta notícia, em 4 de Janeiro de 2010, a Queixosa procurou exercer o direito de resposta, em nome próprio e em nome do seu falecido filho.
8. Em 19 de Janeiro de 2010, o Denunciado comunica à Queixosa a decisão de recusar a publicação do texto de resposta.

IV. Argumentação da Queixosa

9. A Queixosa requer à ERC que ordene ao Denunciado que proceda à publicação do texto de resposta, em cumprimento dos artigos 24.º e seguintes da Lei de Imprensa, com os seguintes fundamentos:
 - a) O Denunciado noticiou factos ligados à morte do jovem Bruno, que ainda se encontram por apurar e em segredo de justiça;
 - b) O Denunciado deteve-se, sem qualquer interesse jornalístico e noticioso, na revelação de factos da vida privada de uma família que se encontrava fragilizada pelo luto;
 - c) Para além disso, o Denunciado publica, sem o consentimento da Queixosa, uma fotografia do jovem Bruno;
 - d) O Denunciado ofendeu a honra e a dignidade e o bom nome do filho da Queixosa, noticiando “pormenores torpes sobre a forma de actuação do jovem Bruno com uma incógnita e oculta namorada, particularidades que, de forma alguma, se podem provar ou considerar facto de interesse jornalístico”;
 - e) Por conseguinte, o Denunciado desrespeitou os artigos 25.º e 26.º da Constituição da República Portuguesa, “com referências ofensivas que

desvalorizam e diminuem as qualidades do falecido Bruno, que por si só seriam susceptíveis de ferir o seu amor-próprio e de prejudicar o conceito favorável que o visado gozava no círculo das suas relações pessoais, sociais e profissionais”;

- f) Também a Queixosa sentiu a ofensa que a publicitação de referências à sua vida privada e familiar lhe causou em virtude desta manifesta exposição pública, num momento tão doloroso para si;
- g) O Denunciado ignorou, assim, que a liberdade de imprensa tem como limites legais os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação e a garantir os direitos ao bom nome e à reserva da intimidade da vida privada.

V. Defesa do Denunciado

10. Notificado, nos termos legais, para exercer o contraditório, o Denunciado esclareceu que:

- a) Quanto ao recurso, o Denunciado salienta que o artigo que motivou o texto de resposta é objectivo, limitando-se a relatar factos e sem fazer qualquer juízo de valor;
- b) O texto da notícia e os factos nela retratados de forma objectiva não são de forma alguma susceptíveis de pôr em causa a reputação e a boa fama do filho da Queixosa;
- c) Segundo a Queixosa, o direito de resposta que pretendia exercer pendia também sobre a esfera privada e familiar do seu filho e sobre o direito que aquela teria à reserva da intimidade da sua vida privada e familiar;
- d) No entanto, o direito de resposta, tal como é previsto na lei portuguesa, não se enquadra em situações de violação de reserva de intimidade de vida privada e familiar;
- e) Nem o Denunciado consegue entender o ponto de vista da Queixosa, que segundo a mesma, se sentiu ofendida pela publicação de referências à sua

vida privada e familiar, e pretende agora, no exercício do direito de resposta, publicitar novamente essas mesmas referências;

- f) Relativamente à queixa, o Denunciado considera que a Queixosa não apresenta queixa relativa a qualquer violação dos seus direitos, limitando-se a apresentar um recurso, nos termos do disposto nos artigos 59.º e 60.º da Lei de Imprensa. A Queixosa não faz qualquer referência ao exercício do direito de queixa, previsto no artigo 55.º do referido diploma legal;
- g) Caso assim não se entenda, não restam dúvidas de que a queixa é extemporânea, por ter sido apresentada depois do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 55.º da Lei de Imprensa. Com efeito, o artigo em causa foi publicado em 9 de Dezembro de 2009. Se não se pode precisar a data em que a Queixosa teve conhecimento da publicação, foi, pelo menos, no dia 4/01/2010, data em que o jornal recebeu a carta da Queixosa pretendendo exercer o direito de resposta. A alegada queixa foi enviada para a ERC em 17/02/2010, logo, fora do prazo previsto na lei;
- h) Por último, o Denunciado salienta que os factos relatados no artigo eram factos públicos, uma vez que o concelho de Baião é um concelho pequeno e qualquer acontecimento toma logo a dimensão de facto público.

VI. Análise e fundamentação

- 11.** Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama.
- 12.** O Denunciado alega que o artigo publicado se limita a relatar factos, não fazendo qualquer juízo de valor e, por isso, “o texto da notícia e os factos nela relatados de

forma objectiva, não são, de forma alguma, susceptíveis de pôr em causa a reputação e a boa fama do filho da Recorrente.”

- 13.** No entanto, não é por um artigo se limitar a relatar factos de forma objectiva que as pessoas nele referidas não são titulares do direito de resposta. Na verdade, basta que os referidos factos possam afectar a sua reputação e boa fama.
- 14.** Assim, como se refere no Ponto 1.2 da Directiva 2/2008, sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na Imprensa, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de Novembro de 2008, “a apreciação do que possa afectar a reputação e boa fama deve ser efectuada segundo uma perspectiva prevalentemente subjectiva, de acordo com a óptica do visado, ainda que dentro dos limites da razoabilidade.”
- 15.** Ora, a Queixosa defende que o artigo continha “referências ofensivas que desvalorizam e diminuem as qualidades do falecido Bruno, que por si só seriam susceptíveis de ferir o seu amor-próprio e de prejudicar o conceito favorável que o visado gozava no círculo das suas relações pessoais, sociais e profissionais.”
- 16.** Também alega que a própria Queixosa “sentiu a ofensa das referências que desconsideraram a memória de seu filho Bruno, mas, também, a ofensa que a publicitação de referências à sua vida privada e familiar lhe causaram em virtude desta manifesta exposição pública”.
- 17.** Efectivamente, os factos relatados na notícia são susceptíveis de afectar a reputação do filho da Queixosa, uma vez que relacionam a morte deste com o alegado fim do seu namoro com uma estudante de uma escola superior de Felgueiras.
- 18.** Assim, a Queixosa é titular do direito de resposta relativamente à notícia publicada pelo Denunciado com o título “Jovem morre com tiro que deu na cabeça”.
- 19.** Saliente-se, contudo, que o n.º 4 do artigo 25.º da Lei de Imprensa dispõe que “o conteúdo da resposta ou da rectificação é limitado pela relação directa e útil com o escrito ou imagem respondidos, não podendo a sua extensão exceder 300 palavras ou a da parte do escrito que a provocou, se for superior, descontando a identificação, a assinatura e as fórmulas de estilo, nem conter expressões desproporcionadamente desprimorosas ou que envolvam responsabilidade criminal, a qual, neste caso, bem

como a eventual responsabilidade civil, só ao autor da resposta ou da rectificação podem ser exigidas”.

- 20.** Nesse sentido, o Ponto 5.1 da Directiva 2/2008 esclarece que “tal “relação directa e útil” só não existe quando a resposta ou rectificação seja de todo alheia ao tema em discussão e se mostre irrelevante para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada pelo texto visado, devendo este requisito ser considerado em relação à globalidade do texto da resposta ou da rectificação e não a uma ou mais passagens isoladas. O limite referente à relação directa e útil prende-se, por isso, com a proibição de resposta a outros textos ou de escolha de tema diverso do versado no texto original.”
- 21.** Na maior parte do seu texto de resposta, a Queixosa condena a conduta do Denunciado por ter publicado a notícia com o título “Jovem morre com tiro que deu na cabeça”. No entanto, o direito de resposta foi pensado para permitir que as pessoas ou entidades que sejam alvo de referências susceptíveis de afectar a sua reputação ou boa fama apresentem a sua versão dos factos, negando, desmentindo ou explicando os factos constantes da notícia a que respondem. Assim, a Queixosa tem direito a que seja publicado um texto em que explique as reais circunstâncias que, do ponto de vista da Queixosa, rodearam a morte do seu filho ou em que, simplesmente, se limite a afirmar que a morte do seu filho não ocorreu da forma como é descrita na notícia, uma vez que aqueles factos não foram dados como provados.
- 22.** O direito de resposta não pode ser exercido para repudiar a conduta do jornal em publicar uma notícia que, no entender da Queixosa, violou o direito à reserva da intimidade da vida privada e o direito à imagem do filho da Queixosa.
- 23.** Deste modo, o texto de resposta da Queixosa deverá ser reformulado, de acordo com o disposto no n.º 4 do artigo 25.º da Lei de Imprensa, eliminando-se todas as referências que visem apenas desaprovar a conduta do Denunciado, e que sejam irrelevantes para desmentir, contestar ou modificar a impressão causada pela notícia.

VII. Deliberação

Tendo apreciado uma participação de Maria de Fátima Pinto Ribeiro contra o jornal “O Comércio de Baião”, por denegação do direito de resposta relativamente a um artigo publicado na edição de 9 de Dezembro de 2009 do referido jornal, com o título “Jovem morre com tiro que deu na cabeça”, o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alíneas d) e f), e 24.º, n.º 3, alíneas a) e j), e 55.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Reconhecer legitimidade à Queixosa para o exercício do direito de resposta, para o que deverá, querendo, enviar o texto de resposta ao Denunciado, expurgado de todo o conteúdo que não tenha relação directa e útil com o artigo respondido;
2. Determinar ao jornal “O Comércio de Baião” a publicação do texto de resposta da Queixosa, corrigido de acordo com o atrás determinado, no primeiro número distribuído após o sétimo dia posterior à recepção da presente deliberação, com o mesmo relevo e apresentação do escrito respondido, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo o texto ser precedido da indicação de que se trata de direito de resposta e acompanhado da menção de que a publicação é efectuada por efeito de deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social;
3. Advertir o jornal “O Comércio de Baião” de que fica sujeito, por cada dia de atraso no cumprimento da publicação do texto de resposta, à sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

Lisboa, 1 de Junho de 2010

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes (voto contra)

Elísio Cabral de Oliveira

Luís Gonçalves da Silva (abstenção)

Maria Estrela Serrano

Rui Assis Ferreira